



PROCESSO N.º 257/08

PROTOCOLO N.º 5.673.639-5

PARECER N.º 340/08

APROVADO EM 07/05/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO: NAVIRAÍ - MS

ASSUNTO: Consulta sobre o funcionamento do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ensino Fundamental e Médio a Distância no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 328/2008-2ªPJ, de 27 de março de 2008, fls. 03, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul consulta este colegiado sobre o funcionamento do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ensino Fundamental e Médio a Distância a partir do Parecer n.º 391/07-CEE/PR.

O Ministério Público questiona “se os alunos que já estavam matriculados antes da publicação do parecer acima citado, têm direito à terminalidade do curso, bem como se o diploma recebido nessa condição tem validade perante esse Conselho”. Solicita, também, que este Colegiado envie cópia deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul.

2. No mérito

O Parecer n.º 283/08-CEE/PR, que trata do pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, feito pelo Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ensino Fundamental e Médio, antes do VOTO DOS RELATORES, faz o histórico da Instituição no Sistema Estadual de Ensino do Paraná que, resumidamente, elenca:

- credenciamento e autorização para funcionamento pelo Parecer n.º 1225/02, em 05/12/2002, Portaria n.º 94/02, em 06/12/2002, ambos do CEE/PR; e Resolução Secretarial n.º 119/03-SEED, em 06/02/2003;
- em 05/10/2005, foi determinada verificação na instituição em comento, pelo Parecer n.º 589/05-CEE/PR;
- pelo Parecer n.º 360/06, o CEE/PR em 04/10/2006, solicitou nova verificação no Ághora;



PROCESSO N.º 257/08

- o CEE/PR, pelo **Parecer n.º 391/07**, em 15/06/2007 apreciou o Relatório de Verificação solicitado pelo Parecer n.º 360/03, e decidiu pela **vedação de novas matrículas** na sede e em todas as classes descentralizadas até a conclusão do processo n.º 567/06, no qual o Ághora solicitou renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, a distância;
- pelo Parecer n.º 681/07, o CEE/PR, em 09/11/2007, respondeu consulta da Secretaria de Estado da Justiça do município de Campo Grande-MT sobre a situação do Ághora no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- em 11/04/2008, conforme Parecer n.º 283/08, ao analisar o pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância apresentado pelo Ághora, este Colegiado indeferiu o pleito e, com base no art. 55 da Deliberação n.º 04/99, solicitou à SEED, formação de Comissão de Sindicância “para apuração de irregularidades”.

A Constituição Brasileira de 1988 consagra o Princípio da Publicidade ao qual deve respeito o administrador público:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifei)

(...)

Destarte, considerando que a publicação do Parecer n.º 391/07 deu-se em 21/06/2007, pelo exemplar do Diário Oficial do Estado n.º 7497/07, eventuais matrículas realizadas pelo Ághora **a partir de 22/06/2007 são irregulares** e, portanto, nulas, devendo a instituição de ensino em comento ser responsabilizada por tais atos.

A Carta Magna assegura a educação como um direito público subjetivo:

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Corolário desse direito constitucional, emerge o direito à terminalidade do curso ao qual o aluno foi matriculado e, que deve ser garantido pelo Estado. Assim, **todos os alunos matriculados no Ághora até 21/06/2007 têm direito a terminalidade do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio.**

Quanto ao certificado, documento hábil, segundo a normatização educacional, para a comprovação de conclusão do Ensino Fundamental e Médio (exceto nos cursos da Educação Profissional aos quais se confere o diploma), se



PROCESSO N.º 257/08

expedidos após análise e manifestação da Coordenação de Documentação Escolar, esses **terão validade nacional.**

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e em resposta às indagações feitas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, cumpre informar que **todos os alunos matriculados no Ágora até 21/06/2007**, data em que foi publicado o Parecer n.º 391/07 no Diário Oficial, **têm direito a terminalidade no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio** e os certificados de conclusão de curso atinentes a esse período terão validade nacional.

Em anexo são encaminhadas cópias dos seguintes documentos:

- Pareceres n.º 1225/02, 589/05, 360/06, 391/07, 681/07 e 283/08, todos do CEE/PR;
- Portaria n.º 94/02 do CEE/PR;
- Resolução Secretarial n.º 119/03-SEED;
- Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Cópia deste Parecer deverá ser enviada ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul conforme solicitação feita pelo Ministério Público desse Estado.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2008.